

Veto Parcial nº 034/17

AO EXPEDIENTE
Em: 09 JAN 2017



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 111/17
Processo: 111/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 272 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Destina espaço físico permanente para exposição e preservação do patrimônio histórico e cultural da artista plástica Rita Queiroz no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 353/2016-ALE, de 7 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 8º e seu parágrafo único, e o artigo 13 do Autógrafo de Lei nº 511/2016, de 7 de dezembro de 2016, os quais seguem transcritos:

Art. 8º. Para efetivação deste espaço físico bem como para exposição do acervo deverá ser definido um plano estratégico por especialistas com a participação efetiva da artista plástica ou seu representante legal.

Parágrafo único. O plano estratégico deverá prever o custo como o transporte de todo o acervo de Anápolis - Goiás para Porto-Velho - Rondônia, bem como o apoio logístico à artista durante a execução do projeto até sua inauguração.

Art. 13. O órgão gestor facilitará o acesso à imagem e à reprodução dos bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos em regimento interno fundamentado nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público e garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem.

Inicialmente, cabe ressaltar a Vossas Excelências que os dispositivos vetados ferem, flagrantemente, o Princípio da Separação dos Poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 7º, da Constituição Estadual, além de ofender os Princípios da Vinculação Orçamentária e da Probidade Administrativa, vez que geram despesas ao Poder Executivo.

Impende salientar que ao Poder Executivo cabe a função de administrar os interesses públicos por meio de implementação de políticas que se concretizam com a prestação de serviços, bem como compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do artigo 65, inciso VII, e artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei.

Nesse sentido, vários são os precedentes do Pretório Excelso sobre o tema, esclarecendo a impossibilidade de interferência do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo e vice-versa, conforme se depreende da transcrição a seguir:



LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. - não só inócuas ou rebarbativas, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Solanda Costa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART. 25). COMPREMENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)

Ademais, a proposição supracitada transgride o Princípio da Reserva de Administração o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012).

Destaco, ainda, que as obrigações impostas limitam a discricionariedade da Administração, conceituada como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em Lei, deixando margem para oportunidade e conveniência na adoção de medidas relacionadas a Atos de Gestão.

É incontestável, portanto, que a propositura de qualquer Projeto de Lei pela Assembleia Legislativa, quando tratar-se de matéria privativa do Executivo, caracteriza-se como ato inconstitucional por vício formal. Assim, a instituição de obrigações para órgãos ou pessoas que integram o Poder Executivo possui iniciativa reservada.

Ante o exposto, por haver interferência em gestão própria, denota-se a inconstitucionalidade material de dispositivos do Autógrafo de Lei nº 511/2016, impondo-se a necessidade do voto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.964 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Destina espaço físico permanente para exposição e preservação do patrimônio histórico e cultural da artista plástica Rita Queiroz no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o espaço físico permanente para exposição e preservação do patrimônio histórico e cultural da artista plástica Rita Queiroz doado através de Termo de Doação datado do dia 28 de setembro de 2016 ao Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 206 da Constituição Estadual e nos termos desta Lei.

Art. 2º. O espaço físico deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias. Como se trata de um acervo amplo e considerando que as peças devem estar em espaço único a fim de traduzir a linguagem da exposição o espaço deve ter no mínimo 200 metros quadrados reservado para exposição e duas salas amplas para projeção de vídeos, acervo de jornais, premiações e pesquisa virtual.

Art. 3º. O espaço físico deve dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários.

Art. 4º. A destinação de espaço físico em caráter permanente, aberto ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, deverá ter as condições necessárias para conservar e preservar o acervo.

Art. 5º. O espaço físico deverá ser regido por ato normativo específico e deverá prever a participação um membro da família da artista plástica, de forma voluntária e sem contrapartida financeira, porém com direito a supervisão e voto em todas as atividades de gestão relacionadas a preservação das obras e manutenção adequada do Espaço.

Art. 6º. O espaço físico deverá ser criado vinculado aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural, permitindo atividades de estudo, pesquisa, educação, contemplação, cultura e turismo.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade deste espaço em caráter permanente.

Art.7º. A denominação do espaço físico será objeto de pacto com a artista, mas independente da modalidade do espaço físico deverá permitir a clara identificação de que se trata do patrimônio artístico e cultural da artista plástica Rita Queiroz.

Art. 8º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 9º. Fica dado ao Estado o sítio virtual: www.ritaqueiroz.com.br para sua administração pós-morte com o conteúdo de biografia, premiações, galeria virtual, vídeos, exposições, projeto, reportagens e publicações de obras da artista nas últimas quatro décadas, bem como, jornais, livros, vídeos, projetos culturais e outros documentos que fazem parte do acervo histórico, artístico e cultural da artista, cabendo ao Estado a sua manutenção e alterações a posteriori.

Art. 10. Haverá a promoção de ações educativas, divulgar e incentivar à visitação com estratégias de comunicação para sociedade e turistas.

Art. 11. Fica vedada qualquer espécie de comercialização ou doação do acervo da artista que pertencerem a este espaço bem como vedada a retirada de qualquer peça do acervo para outro espaço físico, ainda que temporariamente.

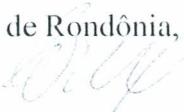
Parágrafo único. Os bens culturais doados pela artista plástica em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público.

Art. 12. O órgão gestor deverá manter documentação sistematicamente sobre os bens culturais que integram este acervo, na forma de inventários e registro de visitações e atividades realizadas. Os bens, inventariados ou registrados, gozam de proteção com vistas a evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 13. VETADO.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2016, 129º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador